



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/07/2017 – ITEM 34

TC-002319/026/15

Prefeitura Municipal: Chavantes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Osmar Antunes.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180).

Acompanham: TC-002319/126/15 e Expedientes: TC-000307/004/15, TC-000886/004/15, TC-005104/026/16, TC-008743/026/16, TC-009700/026/16, TC-030781/026/16 e TC-039558/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Chavantes**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Marília UR-4, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 7/36 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 521.032,97, correspondente a 1,74%; abertura de créditos adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

por excesso de arrecadação, porém desprovidos de recursos financeiros para a respectiva cobertura; déficit financeiro de R\$ 6.750.770,24.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez.

RENÚNCIA DE RECEITAS – créditos da dívida ativa prescritos, caracterizando renúncia de receitas indireta.

DÍVIDA ATIVA – elevado saldo; não provisionamento para perdas nas peças contábeis; classificação da totalidade dos valores no Ativo Não Circulante, demonstrando ausência de expectativa de recebimento para o próximo exercício.

DESPESAS DE PESSOAL – gastos equivalentes a 53,82% das receitas correntes líquidas; extrapolação do limite prudencial, sem observação das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ENSINO – investimento de 25,56% das receitas resultantes de impostos; destinação de 76,05% dos recursos aos profissionais do magistério; aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB (100%); ajustes das despesas com recursos próprios, relativos ao não pagamento de Restos a Pagar e dispêndios com multas e juros.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – falta de elaboração do Plano Municipal de Educação; falta de cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

integral das atribuições pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb; índices do IDEB não atingidos.

SAÚDE – aplicação de 27,34% dos recursos resultantes de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP); falta de detalhamento dos ativos para a necessária incorporação patrimonial.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – ausência de registro nas peças contábeis, das pendências judiciais com exigibilidade futura.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em atraso, ocasionando multa e juros.

BENS PATRIMONIAIS – divergências entre os valores contantes no inventário e os do Balanço Patrimonial, relativos aos bens imóveis; alienação de bem público à particular sem a realização de procedimento licitatório e por valor inferior ao praticado no mercado, contrariando os princípios constitucionais.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, haja vista a existência de Restos a Pagar Processados referentes a exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – classificações equivocadas das despesas; editais com cláusulas restritivas à competitividade.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – impropriedades apuradas no contrato nº 018/2015¹.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica da Prefeitura Municipal, conforme exigência do art. 48 caput da LRF.

CONTRATAÇÕES DIRETAS – servidores admitidos sem a realização de processo seletivo, em inobservância às normas constitucionais.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS – pagamentos acima do limite de 02 (duas) horas diárias.

DESVIOS DE FUNÇÕES – funcionários no desempenho de atribuições diversas às dos cargos para os quais foram nomeados.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – falta de atendimento das recomendações exaradas pelo Tribunal.

TC-002319/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

¹ obra paralisada, a princípio, por causa da falta de repasses do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 46/66 e 68/161.

Acompanham os presentes autos os Expedientes TCs-307/004/15², 886/004/15, 8743/026/16³ e 9700/026/16, dos quais constam o apontamento de irregularidades consideradas procedentes pela Fiscalização, tendo as matérias sido abordadas nos itens D.3.1.1 - Contratações Diretas e D.3.1.2 - Horas Extraordinárias.

Já o Expediente TC-39558/026/15 trata de encaminhamento do Ofício nº 760/2015, do d. Ministério Público Estadual, subscrito pelo e. Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, solicitando informações sobre medidas de orientação e sanções ao Município e à Superintendência de Água e Esgoto de Chavantes, quanto à ocorrência de eventual déficit na prestação de serviços de abastecimento de água.

² TC-307/004/15 e TC-886/004/15 - o Ex-Presidente da Câmara, Antonio Marcos Agante Santinelo, encaminhou cópia da Portaria nº 09/2015, a qual instaurou Comissão Especial de Inquérito, relativa à emissão de notas fiscais e serviços prestados para a Prefeitura Municipal de Chavantes. O segundo processo cuida do encaminhamento do relatório final da referida Comissão Especial de Inquérito.

³ TC-8743/026/16 e 9700/026/16 - trata de encaminhamento dos Ofícios do Ministério Público do Estado de São Paulo, subscritos pelo Procurador Geral de Justiça, Márcio Fernando Elias Rosa, noticiando a instauração de Inquéritos Cíveis; o primeiro trata de contratações realizadas pelo Executivo com os senhores Pedro Bertaqui, Ricieri Razze e José Antonio da Silva e o segundo objetiva avaliar possíveis irregularidades em pagamentos realizados aos servidores da Prefeitura Municipal de Chavantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

A Fiscalização informou que o órgão responsável declarou a inexistência de déficit na prestação dos referidos serviços, bem como que 91% das residências do Município estão com a situação regularizada quanto à instalação de hidrômetros. Documentos juntados às fls. 222/225 do anexo II.

O Expediente TC-5104/026/16 trata de comunicação anônima e sem data, noticiando possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo, no tocante a fraudes e direcionamento em processos licitatórios. A Fiscalização não apurou impropriedades relacionadas aos pontos destacados, concluindo pela improcedência da inicial.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica considerou que os argumentos oferecidos pelo Responsável não foram hábeis para descaracterizar o desequilíbrio registrado nos resultados deficitários da execução orçamentária e financeira. Ponderou, ainda, que o déficit financeiro representou mais de 01 mês da Receita Corrente Líquida, impactando, portanto, orçamentos futuros.

Ressaltou que os créditos adicionais abertos não tiveram respaldo financeiro, contrariando as normas previstas no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

Destacou, também, que o panorama contábil do exercício de 2015 demonstrou a ausência de acompanhamento da execução orçamentário-financeira, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo a Prefeitura Municipal sido alertada sobre o desequilíbrio nas contas públicas.

Concluiu, assim, pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame.

A sua Congênera considerou que as falhas de ordem jurídica podem ser levadas ao campo das recomendações, especialmente os atrasos nos pagamentos dos encargos sociais e as impropriedades relacionadas ao pessoal; entretanto, ressaltou que as falhas de cunho econômico e financeiro abordadas pela Assessoria especializada comprometeram as contas em exame.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias preopinantes, propondo a emissão de recomendações para que a Administração: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período e de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra às determinações contidas nos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da LRF, em relação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

gastos com pessoal; e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Precatórios, Encargos Sociais e Pessoal.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável, destacando as irregularidades verificadas no resultado da execução orçamentária e sua respectiva influência sobre o resultado financeiro, bem como a ausência de liquidez em relação aos compromissos de curto prazo, as deficiências na cobrança da dívida ativa e a descaracterização da peça orçamentária ao longo da sua execução. Registrou, ainda; o indevido pagamento de horas extras com habitualidade, tendo em vista a extrapolação do limite prudencial com a despesa com pessoal; a reincidência de falhas envolvendo a classificação equivocada das despesas decorrentes de procedimentos licitatórios; e a existência de editais com cláusulas restritivas à competitividade.

A SDG igualmente opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista o desequilíbrio das contas públicas verificado no exercício de 2015, somado aos demais desacertos com gravidade suficiente para comprometer as contas.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Chavantes**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,56%
FUNDEB	100%
Magistério	76,05%
Pessoal	53,82%
Saúde	27,34%
Transferências ao Legislativo	4,85%
Execução Orçamentária	Déficit 1,74% = R\$ 521.032,97
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 6.750.770,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Pagamentos com atraso

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo⁴ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Embora tenha registrado o cumprimento de certos aspectos que interferem na avaliação anual (ensino, saúde, subsídios e transferências à Câmara), a gestão empreendida junto ao município encontra-se comprometida, especialmente pelas graves

4

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

irregularidades detectadas em aspectos cruciais da Administração Pública.

Assim, acolho as manifestações dos órgãos técnicos (ATJ, MPC e SDG), no sentido de que a prestação de contas em exame encontra-se prejudicada em face do desequilíbrio das contas públicas, em desacordo com o artigo 1º, § 1º, da LRF.

No exercício em apreço, a Prefeitura Municipal apresentou déficit orçamentário de (R\$ 521.032,97), equivalente a 1,74%, não amparado em superávit financeiro do ano anterior. A Fiscalização apontou que o Município foi alertado 01 (uma) vez sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não houve a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis.

Muito embora o déficit orçamentário não tenha se mostrado muito elevado, o fato é que tal resultado impactou significativamente o déficit financeiro, ocorrendo sensível piora, passando de R\$ 6.272.772,85 (2014) para R\$ 6.750.770,24 (2015), majorando o resultado negativo em 7,62%.

A propósito, como lembrou a Assessoria Técnica, o resultado negativo representa mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida⁵ (precisamente 2,69), comprometendo orçamentos futuros e,

⁵ RCL = R\$ 30.122.039,04 / 12 = R\$ 2.510.169,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

consequentemente, influenciando negativamente na apreciação das contas em apreço.

No que tange ao endividamento, a Prefeitura Municipal diminuiu ainda mais sua capacidade de honrar os compromissos de curto prazo, tendo em vista que o índice de liquidez imediata passou de 0,35 em 2014 para 0,31 em 2015.

No tocante aos Restos a Pagar, a própria defesa enfatizou que os sucessivos déficits orçamentários, registrados desde o exercício de 2011, igualmente refletiram negativamente nesse segmento, visto a ausência de recursos financeiros vinculativos.

Registro, inclusive, que a falta de evidenciação no Balanço Patrimonial dos Restos a Pagar não Processados, a exemplo do ocorrido nas contas do exercício anterior, impossibilitou a confirmação do índice de liquidez imediata, gerando, também, a apresentação de resultados distorcidos, decorrentes de omissões de informações, prejudicando a transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e a evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

A ausência de adoção de providências para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas é agravada pela abertura de créditos suplementares (R\$ 7.494.967,24), correspondente a 25,03% da despesa fixada inicialmente, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

da existência de créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente, no montante de R\$ 904.732,45, contrariando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

No que tange à dívida de longo prazo, muito embora os resultados tenham demonstrado diminuição de 2,26% do saldo, a Fiscalização apontou que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais. Alerto o Administrador para que promova a devida regularização.

Registro, inclusive, a negativa trajetória do município, com histórico de contas desaprovadas desde o exercício de 2010⁶, bem como de déficits da execução orçamentária desde o exercício de 2011⁷.

A despeito das alegações defensórias, no sentido de que a Administração vem se esforçando para o almejado equilíbrio dos gastos públicos, observo que não foram tais ações que nortearam as Despesas com Pessoal, as quais ficaram acima do limite prudencial

⁶ 2010 – TC-2625/026/10

2011 – TC-1097/026/11

2012 – TC-1686/026/12

2013 – TC-1754/026/13

2014 – TC-227/026/14

⁷ 2011 déficit de 1,16%; 2012 déficit de 12,39%, 2013 déficit de 5,99% e 2014 déficit de 2,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

(51,30% da RCL) estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF⁸; mesmo o município sendo alertado por 03 vezes, não foram adotadas medidas de contingenciamento dos gastos; ao contrário, sendo efetivadas admissões de pessoal, bem como pagamento de horas extraordinárias, descumprindo as vedações contidas nos incisos IV e V do referido dispositivo legal⁹.

Sobre o assunto, a origem argumentou que tais contratações objetivaram suprir serviços essenciais; entretanto, a Fiscalização apontou que as mesmas não foram precedidas de processo seletivo e serão tratadas em autos próprios.

Do mesmo modo, não há como acolher as justificativas apresentadas para o pagamento de horas extras no período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal: primeiro porque executadas em excesso, atingindo o montante anual de R\$

⁸ Artigo 22, parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁹ Vide nota de rodapé 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

511.179,83, correspondente a 3,15% da Despesa de Pessoa; segundo porque foram constatados pagamentos acima do limite de 02 (duas) horas diárias (60h/mês) a diversos servidores continuamente, em desrespeito ao disposto no § 1º, do artigo 157 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Desse modo, muito embora os gastos com pessoal tenham representado 53,82% da Receita Corrente Líquida, índice aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo descumpriu as vedações contidas nos incisos IV e V, do parágrafo único, do artigo 22 do mesmo diploma legal, de modo a ter sua gestão comprometida no exercício de 2015.

Reforçam a emissão de parecer desfavorável as irregularidades referentes à quebra da ordem cronológica de pagamentos¹⁰ e os atrasos ocorridos nos recolhimentos dos Encargos Sociais, especialmente das contribuições previdenciárias, culminando com o pagamento de juros e multas no montante de R\$ 179.768,91.

¹⁰ Art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 – "Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas d suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada**". (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressalto que a importância do respeito à ordem cronológica de exigibilidade do crédito reside em retirar do gestor a possibilidade de escolher quem será beneficiado com os pagamentos e de estabelecer privilégios em detrimento deste ou daquele credor¹¹.

Registro que o Responsável não se pronunciou sobre os atrasos ocorridos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e, diante da precária situação financeira municipal, dispêndios dessa natureza se mostram intoleráveis.

Nessa conformidade, alerto o Responsável para que doravante promova o devido planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que suas obrigações sejam adimplidas tempestivamente, evitando pagamentos de mora desnecessários.

Quanto aos desacertos apurados na alienação por venda de 01 (um) lote de terreno de 2.112 m², por 50% do valor venal, em detrimento da avaliação do imóvel, determino a abertura de autos apartados para análise específica da matéria constante no item B.6.2 - Bens Patrimoniais.

Por fim, em relação aos óbices apurados no item "Licitações e Contratos", recomendo à Prefeitura que atente

¹¹ Minuta de Resolução e Diretrizes de Controle Externo elaborada pela ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Temática 10: Os Tribunais de Contas do Brasil e o Controle do Cumprimento do art. 5º da Lei 8.666/93: Ordem nos Pagamentos Públicos. Página 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

rigorosamente aos preceitos constantes da Norma de Regência e Súmulas do Tribunal, com ênfase para a necessidade da elaboração de editais que não contenham cláusulas restritivas à competitividade, bem como para as corretas classificações de despesas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), do d. MPC e de SDG, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Chavantes, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao Prefeito que: aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, observando preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, nos termos do disposto no Comunicado SDG 29/10 e 35/15; cumpra o art. 43 da Lei nº. 4320/64; envide esforços para a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro; edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Regule o Sistema de Controle Interno; evite déficits; envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; adote medidas efetivas de cobrança da Dívida Ativa; evite a prescrição; providencie o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

provisionamento para perdas em Dívida Ativa; cumpra os limites e condições da LRF; envide esforços para a quitação dos restos a pagar até 31 de janeiro de cada exercício; elabore o Plano Municipal de Educação; promova esforços para que os Conselhos Municipais cumpram integralmente suas atribuições e para que as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; evite a quebra de Ordem Cronológica de Pagamentos, inclusive publicando justificativas em eventual descumprimento; institua a contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) e detalhe os ativos desse setor para a devida incorporação patrimonial; registre nas peças contábeis as pendências judiciais com exigibilidade futura; regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue o Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica da Prefeitura; informe dados fidedignos ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

Deve a Fiscalização providenciar a abertura de autos apartados para apreciação específica das irregularidades tratadas no item B.6.2 – Bens Patrimoniais.

Arquivem-se os Expedientes TCs-307/004/15, 886/004/15, 8743/026/16, 9700/026/16, 5104/026/16 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

39558/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

Arquive-se igualmente o protocolado TC-30781/026/16, uma vez que a matéria nele contida será tratada nas contas do exercício de 2016, conforme despacho de fl. 13 do Expediente, devendo a autoridade subscritora ser comunicada por ofício.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**